



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança nº **0064701-33.2021.8.19.0000**

Impetrante: **ILDA MARCIA GUIMARÃES**

Impetrado: **EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em sede de mandado de segurança formulado por ILDA MARCIA GUIMARAES contra ato da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO que, por meio do Decreto Municipal nº 49.335/2021, passou a condicionar, a partir de setembro de 2021, o acesso e a permanência a determinados estabelecimentos e locais de uso coletivo à comprovação da vacinação contra Covid-19 correspondente à 1ª dose, 2ª dose ou dose única, a depender da idade do cidadão e o seu cotejo com o cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde para a vacinação.

Segundo a Impetrante, o citado decreto, além de violar o seu direito à livre circulação e locomoção no território nacional, em afronta ao art. 5º, *caput* e inciso XV, da CRFB/88, impõe obrigação de vacinação contrária à indicação médica da Impetrante, que afirma estar em processo de investigação alérgica, cuja recomendação médica sugere que não seja vacinada em um período de 14 dias durante o acompanhamento. Tendo em vista a proximidade da obrigatoriedade da exigência, requer seja concedida em caráter liminar a salvaguarda do seu direito de livre locomoção.

É o relatório. Passo a análise da liminar pleiteada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Cuida-se de liminar requerida pela Impetrante com o objetivo de assegurar o seu livre acesso a estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos e privados, diante do que dispõe o Decreto Municipal nº 49.335/2021, assim editado:

“DECRETO RIO Nº 49335 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe como medida sanitária de caráter excepcional, sobre a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra COVID-19, para o acesso e a permanência nos estabelecimentos e locais que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e,

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservação da saúde pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o inciso III, alínea "d", do art. 3º da Lei federal nº 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer; e,

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta SES/SMS nº 871, de 12 de janeiro de 2021, que regulamenta as medidas de proteção à vida relativa à COVID-19, no âmbito do Município do Rio de Janeiro,

DECRETA:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Art. 1º Ficam condicionados, a partir de 1º de setembro de 2021, à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo.

§1º A vacinação a ser comprovada corresponderá a 1ª dose, a 2ª dose ou a dose única, em razão do cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em relação à idade da pessoa.

§2º As condições previstas no caput se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

I - academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico e clubes sociais;

II - vilas olímpicas, estádios e ginásios esportivos;

III - cinemas, teatros, salas de concerto, salões de jogos, circos, recreação infantil e pistas de patinação;

IV - atividades de entretenimento, exceto quando expressamente vedadas;

V - locais de visitação turísticas, museus, galerias e exposições de arte, aquário, parques de diversões, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e drive-in;

VI - conferências, convenções e feiras comerciais.

Art. 2º Caberá aos estabelecimentos nominados no §2º, do art. 1º, do presente Decreto, a adoção das providências necessárias:

I - ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento de identidade com foto;

II - à manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações; e,

III - ao cumprimento das medidas de proteção à vida aplicáveis ao tipo de estabelecimento e ao nível de alerta previsto para o território de sua localização.

Art. 3º Serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

I - certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II - comprovante/caderneta/cartão de vacinação em impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pela Secretária Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, Institutos de pesquisa clínica, ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras.

Art. 4º *A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a COVID-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e penal, na forma da lei.*

Art. 5º *Caberá ao Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, da Secretaria Municipal de Saúde - S/IVISA-RIO, por meio de suas autoridades sanitárias competentes, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no presente Decreto.*

Art. 6º *A inobservância às disposições previstas neste regulamento ensejará, conforme o caso, a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 30, do Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018, especificamente contidas no:*

I - inciso XXV, quando se tratar de descumprimento às disposições previstas no art. 2º deste Decreto;

II - inciso IX, quando se tratar da hipótese prevista no art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. As sanções aplicáveis na esfera administrativa não afasta a responsabilização criminal, na forma do art. 268 do Código Penal.

Art. 7º *A Secretaria Municipal de Saúde - SMS poderá editar no que couber, atos complementares ao presente Decreto.*

Art. 8º *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021;

EDUARDO PAES”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Para além da discussão a respeito do cabimento do mandado de segurança a fim de assegurar o direito fundamental à livre circulação, entendo que a amplitude do objeto da regulamentação, que dispõe não apenas sobre o direito de locomoção, mas também à submissão a procedimento médico-sanitário (vacinação), autoriza uma interpretação elástica da garantia em jogo. Dessa forma, no caso em tela, entendo que a questão debatida nos autos abrange direito mais amplo que a própria locomoção, a autorizar o manejo do *mandamus*.

Some-se a isso o fato de que, em verdade, o Decreto questionado afigura-se como espécie de poder de polícia administrativo, na medida em que impõe certas restrições ao exercício de direitos e liberdades em prol de um alegado interesse coletivo, e, como tal, está sujeito ao regime do Direito Administrativo. Por isso, pode ser questionado pela via mandamental, hábil ao enfrentamento de atos de autoridades de caráter geral e não apenas à liberdade individual da pessoa.

Por fim, cumpre esclarecer que os remédios constitucionais voltados à defesa de garantias públicas devem ser informados pela fungibilidade, em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e economia processuais, bem como da efetividade da tutela jurisdicional, até mesmo porque a sagrada liberdade ambulatorial, por sua envergadura constitucional, não comporta o excesso de rigor formal na sua apreciação. Dessa forma, afora o erro grosseiro, a má-fé e a impossibilidade jurídica, eventual utilização de um dos remédios constitucionais por outro não resulta em prejuízo, especialmente quando o objeto de tutela está inserido em uma zona cinzenta de certeza.

Nada obstante, para a concessão da liminar, a teor do que dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, faz-se necessário o cumprimento os requisitos ali previstos, consubstanciados no relevante fundamento para a suspensão do ato impugnado, bem como no risco de que a não concessão resulte em ineficácia da medida final pretendida ou mesmo quando resulte em dano irreparável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Grosso modo, trata-se dos conhecidos requisitos para a concessão das medidas de urgência correspondentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro requisito para a concessão da medida liminar, o fundamento relevante e plausível que dá esteio à pretensão provisória é aferido a partir da probabilidade e da verossimilhança do direito alegado. No caso concreto, no entanto, entendo que o requisito não está satisfeito.

Como é cediço, no julgamento da ADPF 672/DF, o C. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que, diante do grave quadro de crise sanitária causado pela pandemia de Covid-19, as medidas de segurança sanitárias e epidemiológicas podem ser adotadas por todas as esferas político-administrativas, em função da competência comum-material e concorrente-legislativa entre os entes federativos, nos termos do art. 23, II, e art. 24, XII, ambos da CRFB/88. Nesse contexto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência para adotar, dentro da sua esfera de interesse – nacional, regional ou local –, medidas legislativas e administrativas para impedir a propagação do Covid-19 e combater os seus efeitos deletérios. Veja-se:

“CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

precedente.” (ADPF 672 MC-Ref / DF - DISTRITO FEDERAL REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 13/10/2020 - Publicação: 29/10/2020 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

Da mesma forma, tornou-se consenso mundial no meio científico que as chamadas intervenções não-farmacológicas (*non-pharmaceutical interventions* – *NPIs*) são instrumentos relevantes na mitigação da propagação do Covid-19¹. Porém, no atual estágio da arte, a vacinação potencializou significativamente a eficácia da resposta ao enfrentamento da praga, tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pelo próprio Ministério da Saúde, a teor das diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19².

Há indicativos de que a vacinação em massa aliada à manutenção das medidas sanitárias não farmacológicas é capaz de representar importante resposta no combate à pandemia. Ao mesmo tempo, a ausência das medidas confere ambiente propício ao surgimento das chamadas variantes do vírus, que, eventualmente, podem representar não só o retrocesso como também um agravamento da crise sanitária.

Vale lembrar que, dentre elas, a variante designada como Delta, atualmente se mostra como uma das mais perigosas tanto em função de sua potencial severidade das complicações, como também na sua maior

¹ <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-NPI-modelling-16-03-2020.pdf>

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

transmissibilidade e, conseqüentemente, na maior probabilidade de elevar o número de casos mais graves³.

É nesse cenário que a implantação do comumente chamado “passaporte da vacina”, criado com a edição do Decreto nº 49.335/2021, insere-se no instrumental de medidas de segurança sanitária no combate à pandemia adotadas pelo Poder Público. Busca-se por meio desta medida a um só tempo garantir a integridade da população, impedir a propagação do vírus e ampliar a vacinação da população, estimulando a adesão ao programa de imunização, especialmente, se considerada a situação do Rio de Janeiro como epicentro da variante Delta⁴.

Nesse contexto, urge compatibilizar o direito individual à livre locomoção ao direito à integridade física da comunidade local, igualmente assegurada pela CRFB/88 e alçada a direito fundamental à saúde, insculpido nos artigos 6º, *caput*, e 196 da Carta Magna.

Decerto que, em se tratando de colidência entre direitos fundamentais e, em última análise, de princípios constitucionais, a solução não passa pela supressão de um em detrimento do outro. Cuida-se, em verdade, de harmonizá-los entre si, fazendo com que um ceda em determinada medida em face do outro, no caso concreto, dada a sua relevância pontual e ocasional. Para tanto, deve-se lançar mão dos postulados da razoabilidade e

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/informes-de-variantes/informe-semanal-ndeg-23-de-evidencias-sobre-variantes-de-atencao-de-sars-cov-2>

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/boletim-diz-que-rio-e-o-epicentro-da-variante-delta#:~:text=A%20cidade%20do%20Rio%20de,32%C2%BA%20Boletim%20Epidemiol%C3%B3gico%20do%20munic%C3%ADpio.>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

proporcionalidade a fim de que realizar um juízo de ponderação entre os direitos envolvidos.

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que as medidas adotadas em prol da segurança sanitária revelam-se adequadas, na medida em que se afiguram como providências capazes de responder ao combate da Covid-19, como já salientado acima.

Exigir a vacinação como forma de autorizar a entrada e permanência em estabelecimentos sem sobra de dúvidas se revela eficaz para o controle da propagação do vírus. Ambientes fechados e/ou onde exista certa aglomeração de pessoas, como é de conhecimento público, são mais propícios à propagação do vírus. Ademais, também se sabe que a vacinação é capaz não só de imunizar a população, como também reduzir a capacidade de transmissão do vírus⁵.

A medida também se mostra necessária, haja vista que, como dito acima, o Rio de Janeiro é epicentro da variante Delta e um dos locais mais afetados pela pandemia frente à sua densidade populacional, com elevados números de contaminação.

Por fim, também revela-se proporcional, tendo em vista que a parcial limitação do direito individual de locomoção de um cidadão ou de determinada parcela destes que não pretendam se vacinar inequivocamente é menos gravosa que os inúmeros benefícios sociais e comunitários da população no ideal de se ver livre da pandemia. O sacrifício parcial do direito individual mostra-se, no caso, mais relevante e benéfico que o atraso na retomada da estabilidade social e integridade da população.

⁵ <https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-05-07/vacinados-que-se-infectam-transmitem-menos-o-coronavirus-as-suas-familias.html>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A questão envolvendo a obrigatoriedade da vacinação e medidas restritivas de locomoção já foi alvo de análise recente (17/12/2020) pela colenda Suprema Corte ao enfrentar a inconstitucionalidade do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, tendo justamente compreendido ser inconstitucional submeter alguém contra a sua vontade a vacinação, devendo ser utilizados meios alternativos de coação legal, como a restrição do direito de ir e vir, concluindo, ainda, pela competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o qual passo a transcrever:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.587
DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) :PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB
ADV.(A/S) :LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: **AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques.

Assim, o referido Decreto atende aos limites impostos pela Suprema Corte, visando justamente o estímulo a vacinação, sem violar os direitos e garantias individuais.

Destaco, mais, note-se que o Decreto não impede a circulação irrestrita ou o acesso a locais de caráter essencial, como mercados, estabelecimentos de saúde – exceto para o atendimento de procedimentos eletivos –, locais onde se desenvolva serviços públicos, mas apenas locais de uso coletivo de caráter não essencial e, notadamente, voltados ao lazer, diversão e entretenimento.

Importante salientar outrossim, que a medida se insere dentro de um movimento de âmbito mundial, em que inúmeros países vêm adotado medidas semelhantes⁶. Não se trata de medida isolada, cuja tendência ganha contornos globais⁷.

Comentado [DTdACN1]:

Cumpra destacar, ainda, que inexistente o perigo de dano alegado pela Impetrante, no que tange à recomendação médica no sentido da impossibilidade de vacinação pelo período de 14 dias, haja vista que, de acordo com documento acostado aos autos (indexador 000023), datado de 27/08/2021, o prazo se escoa antes do dia 15/09/2021, quando será exigido o chamado passaporte da vacinação.

⁶ <https://viagemgastronomia.cnnbrasil.com.br/viagem/para-incentivar-vacinacao-franca-implementa-passe-sanitario-mas-preocupa-turistas/>

⁷ <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/03/nova-york-comprovante-de-vacinacao-contra-covid-ambientes-fechados.ghtml>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Portanto, nada impede que a Impetrante se dirija a um dos postos de vacina no dia 15 de setembro e obtenha a sua primeira dose⁸. Não apenas a limitação pontual de ingresso em determinado estabelecimento fechado, museu e outras áreas de lazer, é incomodo menor, a considerar o direito a vida, e a saúde, não apenas da coletividade, mas da própria Impetrante que correr mais riscos por não estar vacinada em tais locais, como também, é transitório, uma vez que a exigência pode ser facilmente cumprida, uma vez superada a impossibilidade.

Por fim, é a ausência da vacinação que imposto medidas muito mais restritas no direito de ir e vir, no início da pandemia, impondo o “lockdown” de várias Cidades, na tentativa de controlar o vírus. Portanto, o passaporte da vacinação longe de restringir seu direito de deambular, garante este, mesmo na situação pandêmica que nos encontramos.

A partir das considerações acima, em uma análise inicial e perfunctória, entendo que a exigência não configura, a princípio, violação do direito fundamentação à livre locomoção. Trata-se apenas de uma restrição com importante objetivo supraindividual e comunitário, que a um só tempo ajuda no combate à propagação do vírus, retoma a economia, e estimula a tão perseguida vacinação em massa. Ressaltando seu caráter transitório, vinculado ao estado pandêmico.

Por tais razões, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, na forma do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09.

⁸ <https://prefeitura.rio/saude/covid-19-secretaria-de-saude-retoma-calendario-de-vacinacao-de-adolescentes-na-quarta-feira/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA